

LEI Nº 13.072, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Altera a Lei nº 11.396, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único para § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.396, de 27 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Além da expressão a que se refere o *caput* deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando contiver adição de substâncias como: gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto quando solicitado pelo cliente.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão acondicionar os produtos de que tratam esta Lei em prateleiras separadas com as devidas identificações, bem como destacá-los em caixa alta em cardápios e documentos similares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1742986

LEI Nº 13.073, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a divulgação de ferramentas de emissão de alertas pela Defesa Civil dos riscos de desastres naturais como medidas de proteção à população em contas de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As contas de água e energia elétrica, em todas as localidades, deverão conter informações da forma de cadastramento nas ferramentas de emissão de alertas de desastres para recebimentos de informações referentes ao risco de desastres e orientação de medidas de proteção diretamente da Defesa Civil.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo será disposta em local visível e destacado, a cada três meses, e em períodos de maior suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos causadores de desastres.

§ 2º Igual conteúdo deverá estar disponível em sites da administração pública para ampliação de conhecimento e prevenção de desastres.

Art. 2º As informações do art. 1º poderão ser as seguintes:

I - enviar um SMS com o CEP da área que se deseja monitorar para o número 40199;

II - para receber os alertas da Defesa Civil por *whatsapp*, basta salvar o contato: (61) 2034-4611 e enviar um Oi.

Art. 3º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1742991

LEI Nº 13.074, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Institui diretrizes para a Campanha Esporte Solidário destinada à arrecadação de calçados e materiais esportivos, no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Campanha Esporte Solidário no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A Campanha Esporte Solidário tem como objetivo a arrecadação de calçados destinados à prática de atividade física e materiais esportivos para serem doados a projetos sociais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São os objetivos da Campanha Esporte Solidário:

I - incentivar, por meio de campanhas, ações e mobilizações, a doação de calçados adequados à prática de atividade física e materiais esportivos;

II - estimular os participantes de projetos sociais a praticar atividades físicas;

III - beneficiar os projetos sociais e seus participantes com a doação de materiais esportivos e promover a prática de atividades físicas.

Art. 3º A implementação da Campanha Esporte Solidário será efetuada de acordo com a conveniência do Executivo Estadual, por meio de:

I - realização de eventos comunitários destinados a receber os calçados e materiais esportivos doados pela população;

II - cadastro dos projetos sociais que serão beneficiados com calçados e materiais esportivos.

Parágrafo único O Estado de Mato Grosso poderá formalizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas dispostas a colaborar com a Campanha Esporte Solidário.

Art. 4º A implementação da Campanha Esporte Solidário poderá ser gerida e administrada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, formas e critérios para a distribuição de calçados e materiais esportivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1742995